



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3521 - gcmv@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00013191.989.25-0
REPRESENTANTE:	▪ LUCIANA CAETANO NEVES (CPF ***.928.558-**) <ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: LUCIANA CAETANO NEVES (OAB/SP 510.376)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE (CNPJ 46.634.143/0001-56) <ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: FLAVIA GUT MULLER (OAB/SP 311.290)
ASSUNTO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025. Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada para execução de SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA PACIENTES LOCAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-09

Tratam os autos de representação formulada por **Luciana Caetano Neves**, em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 16/2025**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Bofete**, objetivando a “*contratação de empresa especializada no transporte de passageiros*” (*transporte escolar nos limites do Município de Bofete e transporte de pacientes locais até hospitais e centros de saúde públicos situados em Botucatu*).

Volta-se a representante, em apertada síntese, contra a: **(i)** exigência de certidão negativa de recuperação judicial (item 8.4.1, “a”); **(ii)** exiguidade do prazo para a apresentação da documentação dos veículos (item 8.5.3) e início da operação; e **(iii)** injustificada distinção dos veículos reserva, em prejuízo da uniformização dos serviços e segurança dos passageiros.

Do exposto, requer a concessão de medida liminar de sustação do certame, com posterior determinação a retificação do edital.

A sessão pública de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer

no dia 17/07/2025.

É o breve relato.

Decido.

A análise perfunctória do pleito permite identificar a ocorrência de potencial afronta aos dispositivos legais que regem a matéria e ao repertório jurisprudencial desta E. Corte, ensejando providências no sentido da paralisação do procedimento licitatório.

Cito, a título ilustrativo, a previsão de que a detentora da melhor proposta, no prazo de “até 5 (cinco) dias úteis” - prorrogáveis “a critério do pregoeiro” - insira em campo próprio da plataforma Licitar Digital a documentação complementar indicada no item 8.5 do edital (CRLV, vistoria aprovada pelo Detran/SP e credenciamento junto à ARTESP, conforme o caso), dispositivo que, sob a ótica da representante, só poderia ser atendido pelos prévios detentores da frota.

Na forma como se encontra, no ponto impugnado, a situação parece amoldar-se à hipótese já censurada pelo E. Plenário em Sessão de 01/08/18:

“Já para apresentação dos documentos relativos à prestação dos serviços, ao vencedor da disputa deve ser concedido prazo razoável e suficiente, características que não detém os cinco dias inicialmente previstos e, nem mesmo, o prazo adicional - mais cinco dias úteis - sugerido pela Prefeitura. (...)

Consoante alerta SDG, a jurisprudência desta Corte tem considerado exíguo até mesmo prazos mais elásticos – como vinte dias, no TC-021289/989/17 – para apresentação de documentos congêneres, pois a disposição demanda, na prática, comprovação de prévia disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico, ante a impossibilidade de obtenção das comprovações no interregno concedido, em descumprimento do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e, ainda que indiretamente, do artigo 30, § 6º, do mesmo diploma legal. (TC-14266/989/18 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

No mesmo sentido a decisão proferida no TC-8741.989.24 (e outros):

Afora isso, assim como o MPC, entendo que o “prazo de até 5 dias contados do recebimento da notificação, ainda que prorrogável pelo mesmo prazo, torna impraticável a reunião do extenso rol de documentos exigidos para fins de assinatura do contrato”.

Neste sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Conselheiro Substituto SAMY WURMAN¹¹, em sessão plenária de 21-02-2018, que tratou de situação análoga à que ora se examina:

“A propósito também da procedência da impugnação relacionada ao prazo tido por exíguo para a preparação da documentação necessária ao ato de assinatura do contrato – 05 (cinco) dias contados da convocação (subitem 11.2) –, lembro que, na condição de Relator de demandas relacionadas a editais da própria Secretaria da Educação – pregões eletrônicos n.ºs e 002/CISE/2015 -, o e. Conselheiro Edgard Camargo teve a oportunidade de determinar a fixação de prazo mais elástico - de 15 (quinze) dias -, hipótese que aqui, observada a identidade das circunstâncias, demanda o mesmo tratamento”.

Portanto, como no precedente mencionado, deve ser ampliado o prazo para que a contratada disponibilize toda a documentação requerida no Item 3 e seguintes. (Sessão Plenária de 24/04/2024 - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

Diante desse quadro, com fundamento no art. 53, parágrafo único, nº 10; e 219-A, § 3º, do RITCESP, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento licitatório.

NOTIFICO o responsável para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias, uma cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto nos arts. 170, § 4º, e 171, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, ou, alternativamente, que certifiquem que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Neste mesmo prazo, **DEVERÁ** apresentar **todas as informações cabíveis, em relação à integra dos aspectos impugnados**, consoante previsto no art. 171, § 2º, Lei Federal nº 14.133/21, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte, **salvo eventual anulação ou revogação do certame, que deverá ser comprovada imediatamente através da respectiva publicação ou divulgação em sítio eletrônico oficial.**

ADVIRTO, por fim, que o descumprimento de quaisquer destas determinações poderá sujeitar o Sr. Eugênio Carlos Alves - Prefeito Municipal, à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à apreciação da DIPE, voltando pelo MPC.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GCMV, 16 de Julho de 2025

**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3T4R-KWEN-7PE5-60TZ